

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO)		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário Serra dos Órgãos		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201418288		
PARECER CNE/CES N°: 522/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

a) Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento do Curso.

b) Histórico

A instituição é mantida pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.190.092/0001-06, com sede na Avenida Alberto Torres, nº 111, bairro Alto, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro.

A mantenedora do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO) foi estabelecida em 1966 como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, tendo sido reconhecida como de utilidade pública municipal 3 (três) anos após a sua criação. A atuação da FESO começou em 1970, com a organização da Faculdade de Medicina de Teresópolis, e, em 1975, houve a criação da Faculdade de Administração e de Ciências Contábeis. No ano de 1982, foi organizado o Centro Educacional Serra dos Órgãos (CESO), destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e médio. Em razão da necessidade de ampliação da mão de obra na área da saúde, a FESO, em 1985, criou a Faculdade de Enfermagem.

No ano de 1994, por meio de autorização do Ministério da Educação (MEC), a Instituição passou a funcionar como Faculdades Unificadas e, em 2006, foi credenciada como Centro Universitário, conforme Portaria MEC nº 1.698, de 13 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de outubro de 2006. A Instituição de Educação Superior (IES) foi recredenciada por meio da Portaria 1.428, de 7 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de outubro de 2011.

O Centro Universitário Serra dos Órgãos está situado no mesmo endereço da mantenedora, ou seja, na Avenida Alberto Torres, nº 111, bairro Alto, no município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 16 (dezesesseis) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*. Possui conceito institucional (CI) 3 (três) e conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) 3 (três).

O curso de Medicina, bacharelado, é ofertado no endereço supracitado, na modalidade presencial, e possui carga horária total de 9.920 horas. De acordo com o sistema e-MEC, teve sua autorização vinculada ao credenciamento da Instituição por meio do Decreto nº 66.435, de 10 de abril de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 1970.

Em 2014, tendo o curso em questão obtido o Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2014, determinou a aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário Serra dos Órgãos.

A instituição foi notificada por meio de ofício para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso. A IES respondeu dentro do prazo, não aceitando o Protocolo de Compromisso e solicitando que o processo seguisse a tramitação e se desdobrasse em uma visita *in loco*.

Diante disso, a IES interpôs recurso objeto de análise no presente processo.

c) Recurso

Anexado no processo.

d) Considerações do relator

O presente processo julga o recurso do Centro Universitário Serra dos Órgãos em face do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2014, por meio do qual se aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia no curso de Medicina, bacharelado, diante do Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Conforme o disposto nos autos do recurso apresentado, a IES argumenta que:

Considerando a suficiência nos atributos de avaliação apresentados e a análise conjuntural e dos insumos, afirmamos que os conceitos obtidos no ENADE e no CPC (Ciclo avaliativo 2013) não correspondem à realidade do Curso de Medicina do UNIFESO e, por isso, solicitamos a visita em loco para comprovação das informações prestadas neste recurso.”. (grifo nosso).

A questão primordial deste recurso é solicitar uma avaliação consubstanciada nos princípios da proposta do SINAES, no que diz respeito à identidade, à missão e à história da instituição, assim como na responsabilidade social com a qualidade da Educação Superior. Essa qualidade, em nossa instituição, é evidenciada pela efetivação orgânica da autoavaliação institucional, descrita em recente publicação – MIRANDA J.F.A [et.al]. Autoavaliação Institucional no UNIFESO: 15 anos de avaliação transformadora. Teresópolis: UNIFESO, 2014”. (grifo nosso).

O reconhecimento da diversidade do sistema, que por definição determina um olhar além da visão/manifestação do estudante, precisa ser considerada e a contradição posta entre o resultado do ENADE 2013 e a qualidade percebida da instituição precisa ser esclarecida.

O que se pretende é a continuidade do processo avaliativo em sua globalidade, isto é, que a instituição seja avaliada a partir de um conjunto significativo de indicadores de qualidade, vistos em sua relação orgânica e não de forma isolada.

A análise dos documentos apresentados no presente recurso deixa clara, a este relator, a convicção de que não há matéria de contestação por parte da IES no tocante à medida cautelar imposta pelo aludido Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Em momento algum o Centro Universitário Serra dos Órgãos questiona ou tem o intuito de impugnar as sanções impostas pelo Despacho da SERES.

A meu ver, a IES diverge, única e exclusivamente, a respeito dos critérios de avaliação impostos pelo SINAES, em especial no que diz respeito ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) e seu peso percentual na composição final do Conceito Preliminar de Curso (CPC). Não explora o mérito da medida cautelar constante do Despacho SERES nº 283/2014, que determina expressamente a suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no artigo 2º, *caput*, e § 1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação ao curso de Medicina, bacharelado.

Ora, não é competência deste Conselho manifestar-se a respeito de matéria acerca de definição de parâmetros e indicadores avaliativos da Educação Superior. Conforme disposto na Lei nº 10.861/2004, tal atribuição é da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), assim como compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) o procedimento de cálculo do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e, havendo divergência quanto ao conceito, ser dirimida qualquer dúvida no âmbito interno daquela Autarquia, por meio da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Assim, em decorrência de seu inconformismo quanto aos parâmetros avaliativos e de sua negativa em celebrar Termo de Compromisso, a IES requer, no presente recurso, a realização de avaliação *in loco* para averiguar a situação do curso de Medicina, bacharelado.

Neste ponto, cabe citar que a legislação correlata, com destaque para o artigo 23, §3º c/c artigo 41, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com suas demais alterações, veda qualquer manifestação da Câmara de Educação Superior no sentido de solicitar diligência, seja à SERES ou mesmo ao Inep, para revisão de avaliação de curso ou de Instituição de Educação Superior.

Não obstante, infere-se da tramitação do processo no sistema e-MEC que a IES demandou o mesmo pedido à SERES, conforme análise técnica da aludida Secretaria, transcrita abaixo:

Análise:

A IES foi diligenciada para se manifestar acerca do não aceite ao PC.

A IES respondeu dentro do prazo, reafirmando o não aceite ao Protocolo de Compromisso e solicitando que o processo siga a tramitação e se desdobre em uma visita in loco, conforme já solicitado no Recurso e no ofício, bem como em audiência que ocorreu em 6 de abril de 2016 com a Srª Luana Guimarães.

Diante do apresentado, esta CGARCES decide por encaminhar o processo ao INEP para providências relativas a avaliação in loco.

Pode-se deduzir, com fundamento no exposto acima, que a SERES seguiu o fluxo normal do processo e encaminhou-o ao Inep para providências cabíveis quanto à execução da avaliação *in loco* da IES, mesmo esta não aderindo ao Termo de Compromisso.

Ressalto, neste particular, minha discordância em relação à postura adotada pela IES. Um dos principais objetivos do Protocolo de Compromisso é justamente a adoção de procedimentos que permitam o saneamento de dificuldades quando da obtenção pela IES de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação.

Por conseguinte, a matéria alegada pela IES no tocante ao possível boicote realizado pelos discentes do curso de Medicina e às melhorias implementadas pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos na sua infraestrutura poderiam ser manifestadas no aludido Instrumento. Reitero, assim, entendimento de que é preciso levar em conta que o Protocolo de Compromisso serve precipuamente para a detecção e a exposição das fragilidades da IES, contribuindo ao final de sua vigência para sedimentar melhorias efetivas na qualidade do(s) curso(s) e da própria IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, que aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário Serra dos Órgãos, localizado na Avenida Alberto Torres, nº 111, bairro Alto, no município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente